



PROCESSO TC N.º 15597/20

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Maritize Soraya dos Santos

Interessada: Maria do Socorro Roque da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – AUXILIAR DE ENFERMAGEM – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – CARÊNCIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eivas sanáveis em inativação enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01796/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio – IPSE, Sra. Maria do Socorro Roque da Silva, matrícula n.º 742515, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem N-1, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Remígio/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio – IPSE, Sra. Maritize Soraya dos Santos, CPF n.º 028.564.274-05, encaminhe os esclarecimentos e documentos relacionados no relatório dos técnicos deste Pretório de Contas, fls. 60/64.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que as peças correlatas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 01 de setembro de 2022



PROCESSO TC N.º 15597/20

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 15597/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio – IPSER a Sra. Maria do Socorro Roque da Silva, matrícula n.º 742515, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem N-1, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Remígio/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 60/64, destacando, resumidamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 5.984 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 57 anos de idade; e c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial da Comuna de Remígio/PB do dia 29 de julho de 2020.

Ao final, os técnicos da DIAPP I evidenciaram, sumariamente, as irregularidades remanescentes, a saber, incorreção na fundamentação do ato de inativação, ausência de laudo da junta médica assinado por 03 (três) profissionais, carência de demonstração legal da possibilidade da aposentação por invalidez proveniente da enfermidade consignada no laudo médico apresentado e falta de comprovação de que a admissão ocorrida em 13 de fevereiro de 2004 foi decorrente de aprovação em concurso público.

Efetivadas as citações da Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio - IPSE, Sra. Maritize Soraya dos Santos, fls. 67/69 e 75, e da aposentada, Sra. Maria do Socorro Roque da Silva, fls. 81/83, ambas deixaram os prazos transcorrerem *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 89/92, pugnou, em apertada síntese, pela fixação de prazo para que a Sra. Maritize Soraya dos Santos adotasse as devidas providências, com vistas ao saneamento das inconformidades.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 93/94, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de agosto de 2022 e a certidão, fl. 95.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, verifica-se que a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio – IPSE, Sra. Maritize Soraya dos Santos, apesar de devidamente



PROCESSO TC N.º 15597/20

chamada ao feito, fls. 67/69 e 75, não adotou as medidas indispensáveis para regularização da aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Roque da Silva, nos termos consignados no relatório dos analistas desta Corte, fls. 60/64. Logo, diante da possibilidade de saneamento das eivas constatadas, cabe a este Pretório assinar termo a referida administradora do IPSE, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbo ad verbum*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio – IPSE, Sra. Maritize Soraya dos Santos, CPF nº 028.564.274-05, encaminhe os esclarecimentos e documentos relacionados no relatório dos técnicos deste Pretório de Contas, fls. 60/64.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que as peças correlatas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 2 de Setembro de 2022 às 12:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 2 de Setembro de 2022 às 10:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 07:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO